



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050714-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GISLENE DA COSTA ESTEVES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050714-56.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: Gislene da Costa Esteves

Agravados/Réus: Banco do Brasil S.A.

Comarca: São Paulo - 14ª Vara Cível Central

Juiz de 1ª Instância: Christopher Alexander Roisin.

Voto nº 23116

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Gratuidade da Justiça - Indeferimento do benefício.

I - Inconformismo da autora - Alegada hipossuficiência econômica.

II - Elementos constantes dos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência da agravante.

III - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 154 dos autos originários, mantida em embargos de declaração, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a gratuidade da justiça postulada pela autora, determinando o recolhimento das custas necessárias, sob pena de extinção.

A autora, ora agravante, sustenta, em síntese, que não recebe sua aposentadoria, única fonte sua de renda, há mais de 12 meses, sendo de 2 e 3 anos atrás as declarações de ajuste de imposto de renda nas quais se fundou a decisão recorrida; que os seus demonstrativos de pagamento de fls. 31/34 dos autos originários não foram observados, sendo toda essa sua renda tomada pelo réu; que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

Ao final, a autora pede o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento das custas, ante o objeto recursal. A agravante deu à causa na ação originária o valor de R\$ 144.697,34.

Deferido o efeito suspensivo, para que o recolhimento determinado não fosse exigido até o julgamento do presente recurso, não se perdendo, assim, seu objeto, deixou-se determinar a intimação da parte agravada para contraminuta, por ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O Código de Processo Civil também disciplinou a questão de forma detalhada, nos artigos 98 a 102.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

E o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.”.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência

gera apenas presunção relativa do estado de pobreza, devendo ser indeferido o benefício se os elementos constantes dos autos demonstrarem o contrário, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. A declaração de hipossuficiência de renda gera presunção apenas relativa acerca do estado de pobreza, logo é permitido ao magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária se não encontrar elementos que comprovem esse estado.

2. Agravo não provido.” (STJ, AgRg no AREsp nº 363.051- MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22/10/2013).

No mesmo sentido julgado deste Tribunal:

“Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Indeferimento – Presunção de hipossuficiência que não é absoluta – Ausência de documentos que comprovem a insuficiência financeira- Recurso improvido” (TJSP, AI nº 2154149-61.2016.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 08/11/2016).

No caso dos autos, com efeito, a aventada impossibilidade de pagamento das custas não se sustenta.

Trata-se de demanda tendo como objeto contratos de empréstimos pessoais envolvendo dezenas de milhares de reais, afastando-se, assim, a presunção da hipossuficiência, sendo ônus da agravante, então, já na interposição, trazer outros elementos além dos apresentados.

No entanto, nada nesse sentido foi providenciado pela recorrente, deixando de fazer as devidas e efetivas comprovações, de seu exclusivo interesse.

Recebe a agravante aposentadoria por tempo de serviço, pela função de professora, auferindo renda bruta mensal de R\$ 12.074,38 (fls. 31/34 dos autos originários), dela se excluindo, para o cálculo da renda líquida a ser considerada, R\$ 3.668,76 (imposto de renda, contribuição previdenciária e contribuições sindicais), resultando em R\$ 8.405,62.

Tal renda a afasta, inegavelmente, da condição da grande massa da população brasileira, os verdadeiramente pobres na acepção jurídica do termo.

Quanto à dívida contraída, descontada nos referidos demonstrativos de pagamento, que estaria tomando parte significativa de sua renda, anota-se, por oportuno, que até mesmo aqueles que recebem salários ou outros rendimentos acima das dezenas de milhares de reais podem, de acordo com o nível de vida que escolham, se encontrar com todos eles completamente comprometidos, o que, não obstante, não os torna pobres ou miseráveis de modo a fazerem jus ao benefício da gratuidade.

Conclui-se, pois, que a alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo da própria subsistência não se sustenta, havendo espaço para readequação de suas reais necessidades.

Finalmente, a corroborar o afirmado, a

agravante contratou advogada particular, o que, conquanto não impeça ou exclua o deferimento do pedido (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil), permite concluir pela inviabilidade da concessão do benefício, reservado àqueles cuja situação de miserabilidade esteja devidamente evidenciada nos autos.

Dessa forma, não se mostra possível afirmar que a agravante seja pobre na acepção jurídica do termo.

Consigne-se, ainda, que o indeferimento da assistência judiciária integral não implica negativa de acesso ao Poder Judiciário ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Pelo contrário, a observância das normas referentes à gratuidade processual evita prejuízo aos jurisdicionados e ao Estado, que tem a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal), não podendo conceder isenção àqueles que não fazem jus ao benefício, sob pena de onerar indevidamente o erário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora